



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/26146.66785-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real em aeronaves remotamente pilotadas comercializadas no Brasil e estabelece medidas para dificultar o uso de tais equipamentos por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de identificação remota em tempo real nas aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas comercializadas no Brasil e estabelece medidas destinadas a prevenir e dificultar a utilização desses equipamentos por organizações criminosas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – aeronave autônoma ou remotamente pilotada (AARP): aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de controle remoto ou controlada por sistema autônomo embarcado, independentemente de sua finalidade ou porte;

II – sistema de identificação remota em tempo real: módulo embarcado ou acoplado à aeronave que transmite, de forma contínua, automática e ininterrupta durante toda a operação, dados suficientes para a identificação da aeronave;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – operador: pessoa física ou jurídica responsável pela operação segura da aeronave autônoma ou remotamente pilotada;

IV – piloto remoto: pessoa física que controla aeronave a partir de uma estação de controle remoto.

Art. 3º A operação de aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas fica condicionada à incorporação e uso de sistema de identificação remota em tempo real que possibilite a identificação imediata da aeronave.

§ 1º A autoridade de aviação civil determinará as características mínimas do sistema de identificação remota garantindo a efetividade da identificação inequívoca da aeronave durante toda a operação.

§ 2º A autoridade de telecomunicações estabelecerá, em coordenação com a autoridade de aviação civil, os requisitos pertinentes do sistema de identificação remota nos termos de sua regulamentação própria.

§ 3º O desempenho e a confiabilidade do sistema de identificação remota deverão garantir a identificação contínua da aeronave em todo o envelope operacional.

§ 4º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer categorias específicas de aeronaves autônomas e remotamente pilotadas para as quais a incorporação do sistema previsto no caput é dispensada.

Art. 4º É proibida a fabricação, a importação, a comercialização e a operação no território nacional de aeronaves autônomas ou remotamente pilotadas que não cumpram com os requisitos definidos no art. 3º, seja por não dispor dos sistemas necessários ou por tê-los inoperantes.

§ 1º Os comerciantes ficam proibidos de oferecer, expor, anunciar ou comercializar aeronaves remotamente pilotadas que não atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Os fabricantes e importadores respondem solidariamente pelo descumprimento das obrigações previstas neste artigo, ainda que a distribuição seja realizada por terceiros.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

“Fraude em sistema de identificação de aeronave remotamente pilotada

Art. 261-A. Adulterar, falsificar, bloquear, inibir ou desativar, por qualquer meio, sistema de identificação remota em tempo real em aeronave remotamente pilotada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado:

I – em benefício de organização criminosa, nos termos da lei;

II – para ocultar ou facilitar a prática de outro crime;

III – nas proximidades de instalações militares, prisionais, aeroportuárias ou de infraestrutura crítica; ou

IV – durante operações de segurança pública ou de defesa nacional.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem fabrica, importa, adquire, transporta, oferece, vende ou distribui dispositivo ou aplicativo destinado, ainda que parcialmente, a suprimir, mascarar ou alterar o sinal de identificação remota de aeronave remotamente pilotada.

§ 3º Nas mesmas penas do *caput*, aumentadas de um terço, incorre quem opera aeronave remotamente pilotada sujeita à obrigatoriedade do sistema de identificação remota em tempo real sem que este esteja ativo e em pleno funcionamento durante toda a operação.

§ 4º Aplicam-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento de pena do § 1º.

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a aplicação das penas correspondentes aos demais crimes eventualmente praticados.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 6º As infrações às obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitam os responsáveis às sanções administrativas aplicadas pela autoridade de aviação civil e pela autoridade de telecomunicações, nos termos de suas respectivas regulamentações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil definirá, em regulamentação própria, os critérios de gradação das sanções administrativas, observada a proporcionalidade entre a infração e a penalidade aplicada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce da verificação de que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de mecanismos suficientes para impedir ou dificultar o uso de aeronaves remotamente pilotadas pelo crime organizado.

O emprego de drones pelo crime organizado avançou consideravelmente: do uso inicial para vigilância e reconhecimento de territórios, as organizações criminosas passaram a operar equipamentos agrícolas de grande porte, avaliados em centenas de milhares de reais, com capacidade para transportar armamentos pesados entre comunidades. Há registros de treinamento especializado para operação dessas aeronaves, inclusive por indivíduos com experiência em conflitos armados, e de uso sistemático para abastecer unidades prisionais com drogas, celulares e armas.

Do ponto de vista jurídico, o drone é tratado pelo ordenamento brasileiro como mero instrumento de crimes já tipificados, sem reconhecimento de sua periculosidade específica e sem mecanismos que permitam rastrear os responsáveis pela operação em tempo real. Essa lacuna



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

normativa favorece o anonimato dos operadores criminosos e dificulta substancialmente a resposta das forças de segurança pública.

A principal medida proposta, a obrigatoriedade de sistemas de identificação remota em tempo real nos drones comercializados no Brasil, encontra aplicação em outros países. A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) tornou o *Remote ID* obrigatório em toda a União Europeia a partir de janeiro de 2024, abrangendo aeronaves por classe de risco e exigindo que o equipamento transmita continuamente dados de identificação e posicionamento. Nos Estados Unidos, a Federal Aviation Administration (FAA) implementou exigência equivalente, com vigência plena desde março de 2024, tornando o Remote ID obrigatório para aeronaves acima de 250 gramas.

O sistema de *Remote ID* funciona como uma espécie de placa de identificação digital: enquanto o drone está em voo, transmite continuamente por radiofrequência ou protocolo digital dados que identificam a aeronave e seu operador, com localização geográfica em tempo real. Esses dados podem ser captados por receptores nas proximidades, por autoridades de aviação civil ou por plataformas integradas de gerenciamento do espaço aéreo. Trata-se, portanto, de mecanismo que, sem impedir o uso legítimo e crescente dos drones em atividades econômicas, dificulta substancialmente a operação anônima associada ao crime organizado.

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 100 (RBAC 100), aprovado pela ANAC em junho de 2026, já prevê, em linhas gerais, a adoção de sistemas de identificação eletrônica remota para determinadas operações. O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar fundamento legal expresso a essa obrigatoriedade, fixar suas balizas gerais e criar as sanções necessárias à sua efetividade, preservando as atribuições da autoridade de aviação civil para definir os aspectos técnicos pertinentes.

Nesse sentido, a proposta: (i) estabelece a obrigatoriedade do Remote ID para as categorias de aeronaves a serem definidas pela autoridade reguladora, observados critérios de risco operacional; (ii) define os padrões mínimos de desempenho do sistema; (iii) impõe obrigações aos fabricantes,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

importadores e operadores; (iv) cria tipo penal autônomo para a adulteração, bloqueio ou desativação do sistema, com causas de aumento de pena para crimes praticados em benefício de organização criminosa; (v) tipifica penalmente a operação de drone sujeito à obrigatoriedade sem o sistema ativo, coibindo o anonimato operacional ainda que não haja adulteração do equipamento; e (vi) delega à autoridade de aviação civil, ouvida a autoridade de telecomunicações, a edição das normas técnicas complementares.

A adoção do Remote ID não resolverá sozinha o problema do uso criminoso de drones, mas representa passo fundamental para reduzir o anonimato que hoje favorece as organizações criminosas, criar base para a rastreabilidade das operações e dotar as forças de segurança de instrumento efetivo de identificação de aeronaves suspeitas em tempo real. Trata-se de medida proporcional, já adotada pelas principais potências democráticas, que preserva a dinâmica econômica do setor e reafirma a responsabilidade do Estado perante a crescente ameaça representada pelo armamento aéreo do crime organizado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO